

# О ДІАРЕІТО АСНАДО ИА ЯЦА V. B

ІТАРОЦЌДО  
САЇТІСА АО ДІАРЕІТО  
Д СОРЦІІСАЌДО  
Е Д ІНФОЯТАЌДО



ОАГАІІЗАДОАЕС

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JUNIOR

MICHAEL CÉSAR RAMOS

ELEI CRISTINA GERALDES

FERNANDO OLIVEIRA RAUANO

JANARA SOUZA

HELGA MARTINS DE RAÇA

TALITA TATIANA DIAS RAMPINI

VANESSA NEGRAINI

# **O DIREITO ACHADO NA JACA**

**VOLUME B**

**INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DIREITO À  
COMUNICAÇÃO E À INFORMAÇÃO**

**ORGANIZADORES E ORGANIZADORAS**

**JOSÉ GERALDO DE SOUZA JUNIOR • MICAEL CÉSAR RAMOS • ELLEN GERALDES • FERNANDO  
OLIVEIRA RAUANO • JANAIA SOUZA • HELGA MARTINS DE RAUANO • TALITA RAMOS •  
VANESSA NEGRAU**



# **О ДІЯЕІТО АСНАДО ИА ЯЦА V.В**

**ІНТЯРОЦЅДО СЯІТІСА АО ДІЯЕІТО Д  
СОПЦИІСАЅДО Е Д ІНФОЯПАЅДО**

# **O DIREITO ACNADO NA ЯЦА V.B**

## **ИТЯРОДЦЃО СЯЃТІСА АО ДІЯЕІТО Д СОРЦІСАЦЃО Е Д ІНФОРМАЦЃО**

### **ОРГАНИЗАДОРАС Е ОРГАНИЗАДОРАС**

José Geraldo de Sousa Júnior, Murilo César Ramos, Elen Cristina Geraldес, Fernando Oliveira Paulino, Janara Kalline Leal Lopes de Sousa, Helga Martins de Paula, Talita Tatiana Dias Rampin, Vanessa Negrini.

### **АЦТОРАС Е АЦТОРАС**

Alexandre Bernardino Costa, Ana Iris Nogueira Pacheco, Ana Maria Araújo Freire (Nita Freire), Angélica Peixoto, Antonio Escrivão Filho, Bárbara Lima Vieira, Bia Barbosa, Boaventura de Sousa Santos, Claudia Paiva Carvalho, Cristiano Paixão, Daniel Vitor de Castro, Delcia Maria de Mattos Vidal, Dirlene Santos Barros, Eduardo Gonçalves Rocha, Elizabeth Machado Veloso, Flávio Castro, Francisco Rocha, Gabriel Medeiro Pessoa, Geraldo Miranda Pinto Neto, Gisela Aguiar Wanderley, Gustavo Azevedo, Helena Martins, Humberto Góes, Ísis Menezes Táboas, Jacques de Novion, Janny Carrasco Medina, José Carlos Moreira da Silva Filho, Karenina M. Cabral, Leonardo Luiz de Souza Rezio, Letícia Pereira, Ludmila Cerqueira Correia, Luísa Guimarães Lima, Luísa Martins Barroso Montenegro, Marcela D'Alessandro, Marcelo Barros da Cunha, Marcos Urupá, Milton Carlos Vilas Bôas, Mônica Tenaglia, Natália Oliveira Teles, Olívia Maria de Almeida, Neuza Meller, Patrícia Vilanova Becker, Pedro Andrade Caribé, Roberto Lyra Filho, Rosângela Piovesan, Rosane Freire Lacerda, Sílvia Alvarez, Solange I. Engelmann, Thaís Inácio, Valéria Castanho, Vanessa Galassi, Viviane Brochardt.



Copyright © 2016 by FAC-UnB

**Capas/Fotos** Humberto Góes  
**Diagramação** Vanessa Negrini  
**Revisão** Elton Bruno Barbosa Pinheiro  
**Ficha Catalográfica** Fernanda Alves Mignot (BCE-UnB)  
**Apoio** Daniel Souza Oliveira, Guilherme Aguiar, Luísa Montenegro, Natália Oliveira Teles, Neila Pereira de Almeida, Pedro Ivo, Priscila Augusta Morgado Pessoa, Ricardo Borges Oliveira, Rosa Helena Santos  
**Imagens nas fotos** Bárbara Amaral dos Santos, Guaia Monteiro Siqueira, Mel Bleil Gallo



**FACULDADE DE COMUNICAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FAC-UNB**  
Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro - Via L3 Norte, s/n - Asa Norte,  
Brasília - DF, CEP: 70910-900, Telefone: (61) 3107-6627  
E-mail: fac.livros@gmail.com

**DIRETOR**

Fernando Oliveira Paulino

**VICE-DIRETORA**

Liziane Guazina

**CONSELHO EDITORIAL EXECUTIVO**

Dácia Ibiapina, Elen Geraldês, Fernando Oliveira Paulino, Gustavo de Castro e Silva, Janara Sousa, Liziane Guazina, Luiz Martins da Silva.

**CONSELHO EDITORIAL CONSULTIVO (NACIONAL)**

César Bolaño (UFS), Cíclia Peruzzo (UMES), Danilo Rothberg (Unesp), Edgard Rebouças (UFES), Iluska Coutinho (UFJF), Raquel Paiva (UFRJ), Rogério Christofolletti (UFSC).

**CONSELHO EDITORIAL CONSULTIVO (INTERNACIONAL)**

Delia Crovi (México), Deqiang Ji (China), Gabriel Kaplún (Uruguai), Gustavo Cimadevilla (Argentina), Herman Wasserman (África do Sul), Kaarle Nordestreng (Finlândia) e Madalena Oliveira (Portugal).

---

I61 Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação/  
organizadores, José Geraldo de Sousa Junior... [et al.] – Brasília: FAC-  
UnB, 2016.  
455 p.: il.; 21x30cm.  
(Série o direito achado na rua, v.8)

ISBN 978-85-9-3078-06-4

1. Direito - Comunicação. 2. Liberdade de informação. 3.  
Comunicação de massa. 4. Direito Constitucional. 5. Direitos  
Humanos. I. Série. II. Sousa Jr., José Geraldo de.

CDU: 34:301

---

DIREITOS DESTA EDIÇÃO CEDIDOS PARA A FAC-UNB. Permitida a reprodução desde que citada a fonte e os autores.

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	8
---------------------------	---

<b>PARTE I</b> .....	9
----------------------	---

Conceitos e categorias para compreensão do Direito Humano à Comunicação e à Informação sob a perspectiva do Direito Achado na Rua .....	9
---	---

Introdução Crítica ao Direito à Informação e à Comunicação na Perspectiva de “O Direito Achado na Rua”   <b>José Geraldo de Sousa Junior, Helga Maria Martins de Paula e Talita Tatiana Dias Rampin</b> .....	10
---	----

O Direito Humano à Comunicação e à Informação: em busca do tempo perdido   <b>Elen Gerales, Murilo César Ramos, Janara Sousa, Fernando Paulino, Vanessa Negrini, Luiza Montenegro e Natália Teles</b> .....	20
---	----

A Constituinte e a Reforma Universitária   <b>Roberto Lyra Filho (in memoriam)</b> .....	31
--	----

A Democracia difícil: é possível um novo contrato social?   <b>Boaventura de Sousa Santos</b> .....	44
---	----

Acesso à Justiça e a pedagogia dos vulneráveis   <b>Ana Maria Araújo Freire (Nita Freire)</b> .....	69
---	----

Ciência, comunicação, relações de poder e pluralismo epistêmico   <b>Alexandre Bernardino Costa e Eduardo Gonçalves Rocha</b> .....	78
---	----

Comunicação como exercício da liberdade   <b>Antonio Escrivão Filho e Ísis Menezes Táboas</b> .....	88
---	----

<b>PARTE II</b> .....	98
-----------------------	----

Reflexões e trajetórias de luta pelo Direito Humano à Comunicação e à Informação .....	98
--	----

<b>MARCO LEGAL</b> .....	99
--------------------------	----

Sociedade da Informação, Direitos Humanos e Direito à Comunicação   <b>Marcos Urupá</b> .....	100
---	-----

As mudanças no marco regulatório das telecomunicações no Brasil   <b>Elizabeth Machado Veloso</b> .....	111
---	-----

Rádiodifusão comunitária: das barreiras do processo de outorga à criminalização da prestação irregular do serviço   <b>Gisela Aguiar Wanderley e Marcelo Barros da Cunha</b> .....	137
--	-----

A TV Brasil e o debate conceitual em torno do Artigo 223 da Constituição Federal de 1988   <b>Natália Oliveira Teles</b> .....	144
--	-----

Os direitos autorais como expressão de liberdade seletiva no audiovisual | **Pedro Andrade Caribé**  
..... 151

## **COMUNICAÇÃO E GOVERNO**..... 158

O discurso democrático entre governo e esfera pública digital: a construção do portal Dialoga Brasil  
| **Karenina M. Cabral e Francisco Rocha**..... 159

O Direito à Comunicação nos *sites* de rede social: análise das interações mútuas na página do  
Humaniza Redes no *Facebook* | **Leonardo Luiz de Souza Rezio** ..... 172

Os *sites* governamentais na era da transparência e da interatividade: um estudo de caso sobre o  
*site* do Senado | **Valéria Castanho** ..... 183

O acesso à cultura e o reconhecimento dos direitos culturais: experiência cubana | **Janny Carrasco  
Medina** ..... 192

## **DIREITO À INFORMAÇÃO**..... 204

Direito de informar: a participação do cidadão comum | **Delcia Maria de Mattos Vidal**..... 205

Jornalismo e Direitos Humanos: o papel do jornalista na concretização do acesso à informação |  
**Angélica Peixoto e Marcela D'Alessandro**..... 216

As verdades da e na gestão pública: uma leitura da lei de acesso à informação e da comissão  
nacional da verdade | **Dirlene Santos Barros e Mônica Tenaglia**..... 224

Direito à Verdade e Comissões da Verdade: direito de informação sobre graves violações de direitos  
humanos | **José Carlos Moreira da Silva Filho** ..... 235

Direito à informação sobre transgênicos e agrotóxicos | **Viviane Brochart**..... 252

## **COMUNICAÇÃO E MÍDIAS** ..... 265

Educação Jurídica Popular e Direito à Comunicação e à Informação: experiências de loucura e  
cidadania | **Ludmila Cerqueira Correia e Olívia Maria de Almeida** ..... 266

TV Universitária e o direito à comunicação e à informação | **Neuza Meller e Flávio Castro**..... 280

Políticas públicas de comunicação e de cultura em uma perspectiva multicultural: desafios para a  
diversidade racial e étnica | **Luísa Martins Barroso Montenegro** ..... 297

Ciberfeminismo e o “Direito Achado na Rede”: o ciberespaço como plataforma de inteligência  
coletiva e enfrentamentos na luta feminista | **Patrícia Vilanova Becker** ..... 306

Rádiodifusão Sonora Comunitária em Terras Indígenas: os obstáculos da colonialidade na legislação  
de RadCom | **Rosane Freire Lacerda**..... 317

<b>COMUNICAÇÃO E GOLPE</b> .....	324
Mídia e a nova metodologia de golpe na América Latina: o caso de Honduras   <b>Sílvia Alvarez e Jacques de Novion</b> .....	325
Cultura, política e moral: as diversas faces da censura na ditadura militar brasileira   <b>Cristiano Paixão e Claudia Paiva Carvalho</b> .....	336
Comunicação e democracia: o impacto da cobertura televisiva nas manifestações de março no Brasil   <b>Vanessa Negrini, Elen Geraldes e Janara Sousa</b> .....	349
<b>COMUNICAÇÃO ACHADA NA RUA</b> .....	365
O Interozes e a luta dos movimentos sociais pelo direito à comunicação   <b>Bia Barbosa e Helena Martins</b> .....	366
Histórico da comunicação popular e contra-hegemônica do MST   <b>Solange I. Engelmann e Ana Iris Nogueira Pacheco</b> .....	383
Entre Ocupar e Invadir: a disputa midiática sobre o Direito   <b>Geraldo Miranda Pinto Neto</b> .....	396
Resistência e Arte: o teatro do Movimento de Mulheres Camponesas   <b>Ísis Menezes Táboas, Letícia Pereira e Rosângela Piovesan</b> .....	415
Fotografia Achada na Rua: dialética e práxis sob o foco de uma câmera   <b>Daniel Vitor de Castro</b>	423
A relação entre a luta sindical e a pauta pela democratização da comunicação   <b>Vanessa Galassi</b>	434
<b>AS ORGANIZADORAS E OS ORGANIZADORES</b> .....	445
<b>AS AÇTORAS E OS AÇTORES</b> .....	446
<b>AS ILUSTRAÇÕES E AS FOTOGRAFIAS</b> .....	451

**PARTE II**

**TRAJETÓRIAS**

**REFLEXÕES**



**DE LUTA PELO DIREITO HUMANO  
A PARTICIPAÇÃO E A INFORMAÇÃO**

# DIREITO À INFORMAÇÃO



¿  
VOCÊ  
TEM

VOZ? VOZ?  
VOZ? VOZ?

VOZ?  
¿

# Direito à Verdade e Comissões da Verdade: direito de informação sobre graves violações de direitos humanos\*

José Carlos Moreira da Silva Filho

## Resumo

O artigo desenvolve o sentido da categoria jurídica do Direito à Verdade com base na normativa e jurisprudência internacional, com foco para as contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos, procurando traçar ademais as origens desse Direito.

**Palavras-chave:** Direito à Verdade. Comissão da Verdade. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Justiça de Transição.

## Introdução

Em 2006, em cumprimento à Resolução 2005/66 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, foi produzido pela Comissão um informe que traz um estudo sobre o Direito à Verdade. Logo em seu início o estudo adianta a síntese das suas conclusões e em seguida detalha as bases que as propiciaram indicando um itinerário histórico da base jurídica desse direito<sup>1</sup>.

O Estudo conclui que o Direito à Verdade sobre graves violações de direitos humanos bem como sobre severas violações das normas de direitos humanos é um direito inalienável e autônomo, vinculado ao dever e à obrigação do Estado em proteger e garantir os direitos humanos, conduzir investigações eficazes e garantir remédios efetivos e reparações. Este direito é estreitamente vinculado a outros direitos e possui dimensões tanto individuais como coletivas, devendo ser considerado como um direito que não admite suspensões e que não deve estar sujeito a restrições.<sup>2</sup>

---

\* Este artigo é uma versão mais compacta de parte do texto de um parecer que foi solicitado pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva", vinculada à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e pelo Grupo de Trabalho Juscelino Kubitschek do Largo São Francisco - GT JK. A íntegra do parecer está publicada em: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição** – da ditadura civil-militar ao debate justransicional – direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.261-294.

<sup>1</sup> Juntamente com esse estudo, tomo como guia orientador da análise do tema a bem construída tese de Doutorado de Carolina de Campos Melo, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ainda não publicada.

<sup>2</sup> Tradução Nossa.

A primeira Comissão da Verdade foi a de Uganda (*Commission of Inquiry into the Disappearance of People in Uganda in 1974*), criada em 1974 sob o governo de Idi Amin, com o propósito de investigar a sorte dos desaparecidos em seus primeiros anos de governo e também de tentar fornecer alguma resposta aos seus críticos. Foi, portanto, uma Comissão que atuou no contexto de um regime autoritário. É consenso, assim, que a primeira Comissão da Verdade a de fato assumir as características básicas hoje consensuais do que seja uma Comissão da Verdade, ainda que não tenha levado este nome, foi a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP), criada na Argentina em 1983. Foi necessário quase uma década depois para que surgisse a expressão "Comissão da Verdade" associada a uma Comissão desse tipo, o que ocorreu com a *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación* de Chile em 1990 e com a *Comisión de la Verdad para El Salvador* em 1992. Contemporaneamente, já foram criadas mais de 40 Comissões da Verdade por todo o mundo, sendo a brasileira uma das mais recentes.

A mera existência dessas Comissões espalhadas por diferentes países em todos os continentes, aliada ao pleno reconhecimento do seu funcionamento e ao estímulo para sua formação nos mais variados contextos de confronto com legados autoritários por parte de órgãos e normativas internacionais já revela a existência de uma sólida *opinio juris* em prol do reconhecimento do Direito à Verdade como uma norma costumeira, e não porque a concretização de tal direito seja uma exclusividade de tais comissões, mas sim porque elas assumem um claro protagonismo institucional nessa tarefa, especialmente para apresentar à sociedade uma narrativa embasada em seus trabalhos e investigações que aponte para as causas, circunstâncias, motivos e detalhes das práticas de violência institucional assumidas pelo Estado no período de exceção. Caso fosse apenas uma questão de demanda individual das vítimas e dos familiares bastaria que os órgãos ordinários de justiça e segurança do Estado democrático levassem adiante tal tarefa.

### **Origens do Direito à Verdade no Direito Internacional**

O conceito de um Direito à Verdade, que se deve inicialmente às reivindicações das vítimas das violações de direitos humanos e aos seus familiares, deita as suas raízes no Direito Internacional Humanitário. O Direito à Verdade encontra a sua mais remota posituação no Artigo 32 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (de 12 de agosto

de 1949) Relativos à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados de Caráter Internacional de 1977 (Protocolo I), *in verbis*:

Art.32. Princípio Geral. Na aplicação da presente Sessão, as atividades das Altas Partes Contratantes, das Partes em conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros.

Além disso, as Convenções de Genebra de 1949 também incorporaram várias disposições que impõem às partes beligerantes a obrigação de resolver o problema dos combatentes desaparecidos e de criar um "departamento de informações" sobre mortos e desaparecidos<sup>3</sup>.

Como pano de fundo desta positivação inicial, também é possível localizar o Direito à Verdade no seio das Nações Unidas em resoluções produzidas pela Assembleia Geral desde pelo menos 1974, quando se reconheceu como uma necessidade humana básica o desejo dos familiares em saber a sorte dos entes queridos perdidos em conflitos armados<sup>4</sup>. O tema continuou sendo objeto de resoluções em todas as reuniões da Assembleia Geral durante a década de 90, tendo em vista especialmente o acompanhamento das atividades do Grupo de trabalho sobre Desaparecimento Forçado, criado em fevereiro de 1980 pela Comissão de Direitos Humanos<sup>5</sup>. Chamam atenção nessa toada os Princípios e Diretrizes Básicos sobre Reparação, adotados em 2006 e que defendem a revelação pública e integral da verdade como forma de reparação<sup>6</sup>.

A referência ao Direito à Verdade também esteve presente no tratamento dado pela Assembleia a diversos casos concretos, muitos dos quais envolvendo a atuação de Comissões

---

<sup>3</sup> Arts. 16 e 17 da Primeira Convenção; art. 19 da Segunda Convenção; e art. 122 da Terceira Convenção.

<sup>4</sup> UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. Resolution 3220 (XXIX) **Assistance and co-operation in accounting for persons who are missing or dead in armed conflicts**. 6 nov. 1974. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0738/22/IMG/NR073822.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>5</sup> Cf. MELO, p.71.

<sup>6</sup> UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. Resolution 60/147. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of humanitarian law**. 21 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

da Verdade, como nos casos de *El Salvador*, do *Haiti*, do Timor Leste e da Guatemala<sup>7</sup>. O Conselho de Segurança também passou a estimular a formação de Comissões da Verdade em sociedades pós-conflito e a se manifestar sobre o tema, como já se apontou com relação ao informe específico sobre o Direito à Verdade. São múltiplos informes e resoluções que produzidos no âmbito das Nações Unidas referem-se ao Direito à Verdade e ao seu conteúdo e alcance, estabelecendo que é condição necessária para os processos de paz e reconciliação que seja determinada a verdade com relação a crimes contra a humanidade, ao genocídio, aos crimes de guerra e às violações manifestas dos direitos humanos<sup>8</sup>.

Tecendo ainda o panorama internacional dos albores da construção do Direito à Verdade é preciso referir as Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho que ao congregar em edições periódicas por mais de 140 anos os Estados-parte das Convenções de Genebra têm sido protagonistas do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário. Na Conferência de 1981, ocorrida em Manila, a Resolução II deixou claro que o direito a conhecer a verdade sobre a sorte das vítimas de desaparecimento forçados aplica-se tanto a conflitos armados internacionais como a conflitos internos. Ainda mais importante, o estudo solicitado ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha pela Conferência de 1995, e que foi publicado em 2005, consagra o caráter consuetudinário à Regra 117, reconhecida como um dever a partir da prática dos Estados-parte, *in verbis*: Regra 117. Cada parte do conflito deve tomar todas as medidas possíveis para prestar contas das pessoas desaparecidas como resultado de conflito armado e devem prover aos familiares qualquer informação que tenham sobre a sua sorte.<sup>9</sup>

Contudo, o reconhecimento da existência de um direito, autônomo e inalienável, de saber a verdade sobre os eventos, circunstâncias e razões que produziram graves violações de Direitos Humanos somente irá ocorrer de modo explícito no ano de 1997, inclusive com a utilização da expressão "Direito à Verdade", mais precisamente no Conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio do Combate à Impunidade, conhecido por "Princípios Joinet", em homenagem a Louis Joinet, destacado membro da

---

<sup>7</sup> Cf. MELO, p.72.

<sup>8</sup> Neste sentido o documento ECN 4/2006/91 indica as seguintes resoluções: Resoluções da Assembleia Geral 55/118, 57/105 e 57/105 e Resoluções do Conselho de Segurança 1468 (2003), 1470 (2003) e 1606 (2005).

<sup>9</sup> Tradução Nossa.

Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias, órgão responsável por esta positivação<sup>10</sup>. Esse documento reconhece o caráter individual e coletivo do Direito à Verdade (referido inicialmente como "direito de saber"<sup>11</sup>):

Este não é apenas o direito de qualquer vítima individual ou de seus amigos e familiares a saber o que aconteceu, um Direito à Verdade. O direito de saber é também um direito coletivo, baseado na história para prevenir que as violações se repitam no futuro. Seu corolário é um "dever de memória" por parte do Estado: estar preparado contra as perversões da história que acontecem sob os nomes do revisionismo ou negacionismo, pois a história de sua opressão é parte da herança nacional de um povo e como tal deve ser preservada. Esses, portanto, são os principais objetivos do direito de saber como um direito coletivo.<sup>12</sup>

Digno de nota é o fato de que nos Princípios Joinet o Direito à Verdade refere-se não somente aos tradicionais casos de mortes e desaparecimentos ocorridos em meio a conflitos internacionais, mas de modo mais amplo a graves violações de direitos humanos, relacionadas tanto a conflitos internacionais como internos, e que na atualização dos Princípios, realizada em 2005<sup>13</sup>, apontam explicitamente para crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, execução extrajudicial, escravidão e desaparecimento forçado.

Fundamental também é identificar o reconhecimento do caráter coletivo do Direito à Verdade, isto é, não se trata apenas do direito das vítimas e dos seus familiares em saberem as circunstâncias, detalhes e razões relacionados às graves violações de direitos humanos sofridas, mas também de toda a sociedade, pois o conhecimento de tais fatos é tido como um patrimônio coletivo necessário para orientar as políticas públicas, prevenir futuras violações e construir a própria identidade histórica de uma sociedade<sup>14</sup>. É um direito que se

---

<sup>10</sup> UNITED NATIONS ORGANIZATION. Commission on Human Rights. **Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political)**. Revised final report prepared by mr. Joinet pursuant to Sub-Comission. E/CN. 4/Sub.2/1997/20 26 jun 1997. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f1a124.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>11</sup> No original: *The right to Know*.

<sup>12</sup> Tradução nossa.

<sup>13</sup> UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Comission. **Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity**. E/CN.4/2005/102/Add. 1 8 fev. 2005. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/00/PDF/G0510900.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>14</sup> Priscylla Heiner (2011) formula sinteticamente tal aspecto das comissões da verdade: "o que é especial nas comissões da verdade é a sua intenção de afetar a compreensão e a aceitação social do passado do país, não apenas resolver fatos específicos. (...) a intenção das comissões da verdade é parte do que as define: dirigir-se

perpetua inclusive para as futuras gerações, gerando no Estado uma série de deveres, como os de investigar eficazmente as violações e responsabilizar os seus autores, permitir acesso irrestrito aos arquivos públicos e a quaisquer informações públicas a elas relacionadas, constituir espaços públicos de escuta e reconhecimento das vítimas, promover a sua reparação e empreender políticas de memória sobre tais violações.

Além dos já mencionados, houve inúmeros outros documentos e normativas no âmbito das Nações Unidas que fizeram referência explícita a existência de um Direito à Verdade e que contribuíram para o seu desenvolvimento. O Conselho de Direitos Humanos, por exemplo, considerou o informe do Alto Comissariado para Direitos Humanos de 2009 que estabelece mais um corolário do Direito à Verdade, o dever do Estado de conservar registros arquivísticos e de proteger vítimas, testemunhas e outras pessoas envolvidas na investigação de graves violações de direitos humanos<sup>15</sup>. Outro informe adotado pelo Conselho em 2010 considera a segurança elemento essencial para o exercício do Direito à Verdade e para a responsabilização dos perpetradores<sup>16</sup>. O momento culminante em termos simbólicos do amplo reconhecimento internacional do Direito à Verdade talvez seja a proclamação pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2010 do dia 24 de março como o "Dia Internacional para o Direito à Verdade sobre Graves Violações de Direitos Humanos e para a Dignidade das Vítimas"<sup>17</sup>. Essa foi a data na qual, no ano de 1980, Monsenhor Oscar Romero morreu assassinado quando celebrava uma missa em seu país, *El Salvador*.

---

ao passado para mudar políticas, práticas e até mesmo relações no futuro, e fazê-lo de modo a respeitar e honrar aqueles que foram afetados pelos abusos." Tradução nossa. No original: "what is special about truth commissions is their intention of affecting the social understanding and acceptance of the country's past, not just to resolve specific facts. (...) the intention of truth commissions is part of what defines them: to address the past in order to change policies, practices, and even relationships in the future, and to do so in a manner that respects and honors those who were affected by the abuses".

<sup>15</sup> UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Council. **Right to Truth**. Report of the Office of the High Commissioner for Human Rights. UNDoc. A/HRC/19. 21 ago. 2009. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A-HRC-12-19.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>16</sup> UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Council. **Report on the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Right to Truth**. UNDoc. A/HRC/15/33. 28 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/15/33&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/15/33&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>17</sup> UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. **Proclamation of 24 March as the International Day for the Right to the Truth concerning Gross Human Rights Violations and for the Dignity of Victims**. Resolution 65/196. UNDoc. A/RES/65/196. 03 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/65/196&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/196&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

## A contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para o desenvolvimento do Direito à Verdade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é seguramente uma das instâncias judiciais que mais intensamente contribuiu para a consolidação do Direito à Verdade<sup>18</sup>. Mas não somente a Corte tem destacado protagonismo no desenvolvimento desse direito. Constantemente a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem apreciado o tema. Veja-se principalmente a Resolução aprovada na sessão de 06 de junho de 2006, que em meio às suas conclusões e determinações, afirma:

[...] el compromiso que debe adoptar la comunidad regional a favor del reconocimiento del derecho que asiste a las víctimas de violaciones manifiestas a los derechos humanos y violaciones graves al derecho internacional humanitario, así como a sus familias y a la sociedad en su conjunto, de conocer la verdad sobre tales violaciones de la manera más completa posible, en particular la identidad de los autores y las causas, los hechos y las circunstancias en que se produjeron.<sup>19</sup>

No trecho em destaque é possível identificar uma pista muito importante sobre o conteúdo e a natureza do Direito à Verdade. Diz-se que se trata de um direito "de conhecer a verdade sobre tais violações *da maneira mais completa possível*" (grifos meus). Logo não se trata de estabelecer uma verdade oficial definitiva que venha a substituir o conhecimento científico produzido por historiadores e demais cientistas sociais, nem mesmo de se afirmar em caráter irrevogável os fatos que foram apurados por instâncias públicas, que devem sempre estar abertos a ulteriores descobertas e retificações. O adjetivo "possível" sinaliza desde já para a inerente incompletude de qualquer esforço na busca do esclarecimento específico e contextual de graves violações de direitos humanos praticadas no passado de

---

<sup>18</sup> Não se ignora a valiosa jurisprudência internacional produzida no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos (ver o já citado Estudo de 2006 sobre o Direito à Verdade no âmbito da ONU - E/CN. 4/2006/91 - item 19; ver também a já referida tese de Carolina de Campos Melo, p.91-97) mas para não alongar demasiadamente o presente texto o foco será concentrado na jurisprudência da Corte IDH, e mesmo assim de modo sucinto.

<sup>19</sup> ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Asamblea General. AG/RES. 2175 **El Derecho a la Verdad**. XXXVI-O/06. 06 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/sp/AG/resoluciones-declaraciones.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2016. Nesses mesmos termos o tema tem sido tratado desde então nas Resoluções da Assembleia Geral (AG/RES. 2267 XXXVII-O/07; AG/RES 2406 XXXVM-O/08; AG/RES 2509 XXXIX-O/09; AG/RES 2595 XL-O/10; AG/RES 2662 XLI-O/11; AG/RES 2725 XLII-O/12; AG/RES 2800 XLIII-O/13; AG/RES 2822 XLIV-O/14).

modo sistemático e massivo. Como se verá mais adiante, a "verdade" aqui considerada assume a sua complexidade e contingência, distando, portanto, de noções metafísicas, ensimesmadas e autoritárias. O que não se pode admitir é que o Estado e as instituições públicas não tenham uma narrativa oficial sobre as graves violações de direitos humanos por eles praticadas de modo sistemático em um contexto autoritário e de exceção.

Além da Assembleia Geral da OEA, é forçoso igualmente reconhecer a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em seu Informe Anual 1985-1986 o Direito à Verdade é plenamente reconhecido, já ostentando o seu caráter coletivo: *Toda la sociedad tiene el irrenunciable derecho de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en las que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos hechos vuelvan a ocurrir en el futuro.*<sup>20</sup>

Também há que se mencionar a manifestação da Comissão em 1999 no *caso Ignacio Ellacuría, SJ, e outros* no qual vincula explicitamente o Direito à Verdade ao Direito de Acesso à Informação, abrigado no art.13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

El derecho a la verdad es un derecho de carácter colectivo que permite a la sociedad tener acceso a información esencial para el desarrollo de los sistemas democráticos y a la vez un derecho particular para los familiares de las víctimas, que permite una forma de reparación, en particular, en los casos de aplicación de leyes de amnistía. La Convención Americana protege el derecho a acceder y a recibir información en su artículo 13.<sup>21</sup>

Quanto aos julgados da Corte IDH, houve uma crescente contribuição para a demarcação do Direito à Verdade. Até 2002 a referência a este direito seguia a tônica inicial adotada pelas Nações Unidas, ou seja, relacionava-se de modo mais restrito aos casos de desaparecimento forçado e ao contexto individual das vítimas<sup>22</sup>. Neste ano, contudo, na

---

<sup>20</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe Anual 1985-1986**. OEA/Ser. L/V/II.68 Doc. 8 rev 1.26 set. 1986. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>21</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Ignacio Ellacuría, SJ; Segundo Montes, SJ; Armando López, SJ; Ignacio Martín Bar', SJ; Joaquín López y López, SJ; Juan Ramón Moreno, SJ; Julia Elba Ramos; y Celina Maricheth Ramos**. El Salvador. Cado 488. Informen. 136/99. § 224. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/99span/De%20Fondo/El%20Salvador10.488.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>22</sup> Veja-se o caso *Blake vs. Guatemala*, julgado em 1998, no qual se associou o Direito à Verdade ao direito à integridade dos familiares do desaparecido, o que contribuiu para o alargamento do conceito de vítima para nele incluir os familiares. Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Blake vs. Guatemala**.

etapa de reparações do *caso Trujillo Oroza vs. Bolivia*, a Corte demarcou claramente o caráter coletivo do "direito de saber", indicando que a sua concretização era algo necessário tanto para reparar as vítimas diretas como a própria sociedade<sup>23</sup>.

No verdadeiro *leading case Barrios Altos vs. Peru*, julgado em 2001, a Corte ampliou a referência do Direito à Verdade para as graves violações aos direitos humanos, superando o entendimento de que tal direito se referisse exclusivamente aos casos de desaparecimento forçado<sup>24</sup>. Digno de nota é que a partir desse julgado a Corte adotará explicitamente o entendimento de que as leis de anistia são inválidas para impedir juridicamente tanto a investigação quanto à responsabilização por graves violações de direitos humanos, o que se repetirá nos também paradigmáticos casos *Almonacid Arellano et al. vs. Chile* e *Gomes Lund e outros vs Brasil*.

Já o *caso Goiburú vs Paraguay*, de 2006, traz duas importantes novidades na jurisprudência da Corte. Primeiramente, com tal decisão a Corte passa a ser o primeiro tribunal a reconhecer explicitamente a existência da Operação Condor, consórcio entre os Estados ditatoriais da América Latina para a troca de informações sobre perseguidos políticos e para a execução de operações conjuntas de tortura, sequestros, desaparecimentos e assassinatos. Este esforço de "cooperação" ocorrido na triste quadra das ditaduras latino-americanas contrasta com a manifestação dos Chefes de Estado latino-americanos em democracia nas Reuniões de Cúpula do MERCOSUL. Desde 2005, na XXVIII a Cúpula de Chefes de Estado do MERCOSUL ocorrida em Assunção, é reiterada no comunicado conjunto a referência explícita ao Direito à Verdade e à Memória<sup>25</sup>.

A outra novidade trazida pela Corte em sua sentença no *caso Goiburú* é o explícito reconhecimento do Direito de acesso à Justiça, que engloba, pela vertente do dever do

---

Sentencia de 24 de enero de 1998 (Fondo). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_36\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>23</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia**. Sentencia de 27 de febrero de 2002 (Reparaciones y Costas). § 114. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_92\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_92_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>24</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Sentencia de 14 de marzo de 2001 (Fondo). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>25</sup> COMUNICADO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DOS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E DOS ESTADOS ASSOCIADOS, Assunção (Paraguai), 20 jun. 2005 §5. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4648/1/cmc\\_2005\\_acta01\\_comunicado\\_pt\\_mcs-asociados.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4648/1/cmc_2005_acta01_comunicado_pt_mcs-asociados.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

Estado de investigar e responsabilizar, o Direito à Verdade como oriundo do *jus cogens*. Assim,

[...] ante la naturaleza y gravedad de los hechos, más aún tratándose de un contexto de violación sistemática de derechos humanos, la necesidad de erradicar la impunidad se presenta ante la comunidad internacional como un deber de cooperación inter-estatal para estos efectos. La impunidad no será erradicada sin la consecuente determinación de las responsabilidades generales –del Estado- y particulares –penales de sus agentes o particulares-, complementarias entre sí. El acceso a la justicia constituye una norma imperativa de Derecho Internacional y, como tal, genera obligaciones erga omnes para los Estados de adoptar las medidas que sean necesarias para no dejar en la impunidad esas violaciones, ya sea ejerciendo su jurisdicción para aplicar su derecho interno y el derecho internacional para juzgar y, en su caso, sancionar a los responsables, o colaborando con otros Estados que lo hagan o procuren hacerlo.<sup>26</sup>

Ainda com relação à sentença no *caso Goiburú* importa registrar o modo como a Corte descreveu a dimensão coletiva do Direito à Verdade, pois guarda evidente proximidade com a razão de ser de uma Comissão da Verdade, conforme já assinalado.

Teniendo en cuenta las atribuciones que le incumben de velar por la mejor protección de los derechos humanos y dada la naturaleza del presente caso, el Tribunal estima que dictar una sentencia en la cual se determine la verdad de los hechos y todos los elementos del fondo del asunto, así como las correspondientes consecuencias, constituye una forma de contribuir a la preservación de la memoria histórica, de reparación para los familiares de las víctimas y, a la vez, de contribuir a evitar que se repitan hechos similares.<sup>27</sup>

Sobre a atuação de uma Comissão da Verdade e o que dela se esperar a Corte IDH se pronunciou nos casos *Contreras y otros vs. El Salvador*<sup>28</sup> e *Almonacid Arellano vs. Chile*<sup>29</sup>, associando claramente o desiderato de tais Comissões à dimensão coletiva do Direito à

---

<sup>26</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Sentencia de 22 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 131. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_153\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>27</sup> *Ibidem*, § 53.

<sup>28</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Sentencia de 31 de agosto de 2011 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 135. Disponível em: <[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_232\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_232_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>29</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano et al. versus Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. § 150. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2015.

Verdade, e estabelecendo que a instituição e o trabalho de uma Comissão da Verdade não substituem a obrigação do Estado através do Poder Judiciário em buscar a verdade judicial sobre os fatos concernentes a graves violações de direitos humanos. Nessa mesma toada, no *caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, a Corte reconhece o caráter complementar e contingente das verdades a serem buscadas pelo Estado, englobando o que já havia sido demarcado nos dois casos anteriores sobre o caráter coletivo do Direito à Verdade a ser concretizado por meio de uma Comissão da Verdade e sobre a não exclusividade desta na concretização de tal direito.<sup>30</sup>

As diretrizes estabelecidas na jurisprudência da Corte IDH para a instituição e a atuação de uma Comissão da Verdade possuem um especial poder vinculante ao caso brasileiro tendo em vista que na sentença do *caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, mas conhecido por *caso Guerrilha do Araguaia*, tais diretrizes são enfatizadas e ainda acrescidas de novas orientações. Além disso, quando da sua defesa perante este caso, o Estado brasileiro arguiu que para dar cumprimento aos seus deveres assumidos na Convenção iria constituir uma Comissão da Verdade, o que foi elogiado pela sentença, mas não sem as necessárias advertências de como deveria tal Comissão funcionar, da sua natureza e dos seus propósitos e de que o seu trabalho não isentava a necessária persecução penal e judicial das graves violações de direitos humanos praticadas<sup>31</sup>. A este respeito, veja-se ilustrativo parágrafo da sentença:

Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência

---

<sup>30</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador**. Sentencia de 04 de julio de 2007 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 128. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_166\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_166_esp1.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2015.

<sup>31</sup> COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA. **A condenação do Estado brasileiro no caso Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. § 297, p. 107.

na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.<sup>32</sup>

Examinado o referido parágrafo da sentença da Corte IDH no *caso Araguaia*, é possível afirmar em síntese que:

a) a Comissão da Verdade existe para dar conta de um modo privilegiado da dimensão coletiva do Direito à Verdade, sendo o seu trabalho o atendimento não somente do direito das vítimas diretas e seus familiares à elucidação dos fatos e ao reconhecimento público, mas também e fundamentalmente da sociedade brasileira ao conhecimento e ao reconhecimento de fatos incontornáveis e indispensáveis para a construção da sua própria história e da sua identidade coletiva;

b) a Comissão da Verdade e todos os órgãos públicos voltados para a elucidação dos fatos e a concretização do Direito à Verdade têm o dever de investigar de modo eficaz as graves violações de Direitos Humanos praticadas pelo Estado ditatorial, o que significa dizer que devem fazer tudo o que estiver ao seu alcance para a descoberta da verdade mais completa possível;

c) o trabalho da Comissão da Verdade não substitui o dever do Poder Judiciário em dar livre curso à investigação e à responsabilização das graves violações de direitos humanos praticadas pela ditadura, não podendo em hipótese alguma ser a Lei de Anistia uma barreira que impeça o cumprimento desse dever;

d) a Comissão da Verdade tem um dever especial de contribuir não apenas para a elucidação dos fatos, mas também para a identificação das responsabilidades pelos fatos ocorridos, ou seja, o seu trabalho tem um caráter complementar ao judicial.

---

<sup>32</sup> *Ibidem*, § 297.

Não há, portanto, como escapar da vinculação do Estado brasileiro ao que a jurisprudência da Corte IDH consolidou a respeito do Direito à Verdade e das características e objetivos que uma Comissão Nacional da Verdade deve ter<sup>33</sup>.

Acrescente-se ainda que no *Caso Araguaia* a Corte abriu explicitamente mais um filão no veio do Direito à Verdade que vinha explorando: a sua vinculação ao direito de informação<sup>34</sup>. Por mais evidente que possa parecer a vinculação entre ambos os direitos a sua referência explícita na jurisprudência da Corte IDH ainda é recente. O fato de tal referência ter ocorrido no *Caso Araguaia* guarda ainda maior simbolismo, pois no Brasil a Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade – Lei Nº 12.528/2011 – foi imediatamente precedida pela Lei de Acesso à Informação – Lei Nº 12.527/2011, sendo que ambas foram promulgadas ao mesmo tempo, no dia 18 de novembro.

Em síntese, a Corte entendeu que o direito de conhecer a verdade por parte dos familiares que interpuseram a Ação vincula-se com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação, direito este previsto no artigo 13 da Convenção Americana<sup>35</sup>.

A partir de todo o exposto até aqui sobre a base jurídica – legal, consuetudinária e jurisprudencial – da formação e do desenvolvimento do Direito à Verdade, nota-se o grande protagonismo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sistema ao qual o Brasil vincula-se plenamente por sua soberana e explícita vontade.

### Considerações Finais

A título de arremate, é preciso tecer algumas considerações adicionais sobre o conteúdo e a natureza do Direito à Verdade.

Primeiramente, é preciso assinalar que o Direito à Verdade não pressupõe a existência de uma verdade absoluta e exclusiva. A uma porque lida com a verdade possível

---

<sup>33</sup> Sobre a vinculação do Estado brasileiro, incluindo o Poder Judiciário que o compõe, à jurisprudência da Corte IDH e, especialmente, ao que foi decidido no *caso Araguaia* ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição** - da ditadura civil-militar ao debate justtransicional - direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.237-260.

<sup>34</sup> Ver § 201 da sentença.

<sup>35</sup> O Art.13 da Convenção cuida da liberdade de pensamento e de expressão. Em seu primeiro item, onde se localiza a referência explicitada na sentença da Corte no *Caso Araguaia*, registra-se o seguinte: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.” Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

de ser construída em contextos sempre contingentes e sujeitos muitas vezes a pressões políticas contraditórias entre si; a duas porque abarca diferentes verdades produzidas em espaços públicos e institucionais distintos, e que devem ser reconhecidas em seu caráter de complementariedade.

Assim, a verdade administrativa a ser produzida por uma Comissão Nacional da Verdade não exclui ou substitui a verdade judicial. Ambas as verdades, por sua vez, não pretendem impor ao universo acadêmico e de pesquisa das Ciências Sociais e, especialmente, da História, uma versão monolítica, fechada e incontestável. A verdade produzida na esfera administrativa e na esfera judicial serão elas mesmas matéria de estudo da ciência histórica e das demais Ciências Sociais. Também não se pode ignorar a verdade produzida pela própria sociedade nos seus espaços plurais de manifestação política e cultural. Carolina de Campos Melo resume bem a questão:

Devem ser derrubados alguns tabus quanto à verdade a ser obtida por comissões e por tribunais. Em ambos os casos, esta resulta da conjugação de evidências com o uso da narrativa e da argumentação. Diante disso, nem um relatório final nem uma sentença criminal atenderá à precisa correspondência com a realidade, *nem tampouco poderá "agarrar o passado e dizer que este ou aquele acontecimento nunca se verificou"*, conduta do Ministério da Verdade orwelliano. Portanto o uso de expressões "a" verdade ou comissão "da" verdade não pretende abarcar mais do que verdades possíveis, aproximativas da realidade. Ocorre que o resgate da verdade não é tarefa fácil, ainda mais em tempos de transição política: registros são destruídos ou falsificados, vítimas muitas vezes falecem, testemunhas são escassas e sujeitas à intimidação. Os relatórios e decisões judiciais constituem registros – possíveis e parciais – que procuram capturar aspectos chave do passado, em uma multitude de nuances e camadas de verdade. (grifos meus)<sup>36</sup>

Trata-se enfim de concretizar a passagem do conhecimento dos fatos para o seu reconhecimento, em outras palavras, transformar o que é sabido pelas pessoas diretamente envolvidas ou testemunhas do fato em algo que seja oficialmente sancionado e reconhecido no plano institucional<sup>37</sup>, por isto o Direito à Verdade não diz respeito tão somente a uma

---

<sup>36</sup> MELO, op.cit., p.159.

<sup>37</sup> Como refere Carolina de Campos Melo tal formulação, da diferença entre conhecimento e reconhecimento (*knowledge e acknowledgment*) atribui-se ao jusfilósofo Thomas Nagel, em meio a um Seminário Internacional realizado em 1988 pelo Instituto Aspen nos EUA. WESCHLER, Lawrence. Afterwords. In: **State Crime:**

questão de investigação histórica e científica, dele não se separa a esfera institucional e a necessidade do reconhecimento das graves violações de direitos humanos na arena pública.

## Referências

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ignacio Ellacuría, SJ; Segundo Montes, SJ; Armando López, SJ; Ignacio Martín Bar', SJ; Joaquín López y López, SJ; Juan Ramón Moreno, SJ; Julia Elba Ramos; y Celina Maricheth Ramos. El Salvador. Cado 488. **Informen. 136/99.** § 224. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/99span/De%20Fondo/El%20Salvador10.488.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe Anual 1985-1986.** OEA/Ser. L/V/II.68 Doc. 8 rev 1.26 set. 1986. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA. **A condenação do Estado brasileiro no caso Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** § 297, p. 107.

COMUNICADO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DOS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E DOS ESTADOS ASSOCIADOS, Assunção (Paraguai), 20 jun. 2005 §5. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4648/1/cmc\\_2005\\_acta01\\_comunicado\\_pt\\_mcs-asociados.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4648/1/cmc_2005_acta01_comunicado_pt_mcs-asociados.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano et al. versus Chile.** Sentencia de 26 de septiembre de 2006. § 150. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Barrios Altos vs. Perú. **Sentencia de 14 de marzo de 2001 (Fondo).** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Blake vs. Guatemala.** Sentencia de 24 de enero de 1998 (Fondo). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_36\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador.** Sentencia de 31 de agosto de 2011 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 135. Disponível em: <[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_232\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_232_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay.** Sentencia de 22 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 131. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_153\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

---

punishment or pardon. Papers e reports of the Conference. November 4-6. Wye Center, Maryland: Aspen Institute, 1989. p.93 *apud* MELO, op.cit., p.157. Também esta diferença significa que mesmo com relação a fatos já razoavelmente conhecidos, muitas vezes pela ação dos amigos e familiares de vítimas, o seu reconhecimento por uma Comissão da Verdade contribui fortemente para a sua visibilidade na esfera pública (DE GREIFF, Pablo. Theorizing Transitional Justice. In WILLIAMS, Melissa S.; NAGY, Rosemary; ELSTER, Jon (Orgs.). **Transitional Justice.** New York e Londres: New York University Press, 2012. p.31-77).

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia**. Sentencia de 27 de febrero de 2002 (Reparaciones y Costas). § 114. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_92\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_92_esp.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Zambrano Vélez e outros vs. Ecuador**. Sentencia de 04 de julio de 2007 (Fondo, Reparaciones y Costas). § 128. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_166\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_166_esp1.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2015.

DE GREIFF, Pablo. Theorizing Transitional Justice. In: WILLIAMS, Melissa S.; NAGY, Rosemary; ELSTER, Jon (Orgs.). **Transitional Justice**. New York e Londres: New York University Press, 2012. p.31-77.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths** - transitional justice and the challenge of Truth Comissions. 2.ed. New York: Routledge, 2011.

MELO, Carolina de Campos. **Nada além da verdade?** A consolidação do Direito à Verdade e seu exercício por comissões e tribunais. 2012. 352 f. [Tese de Doutorado]. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2012.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Commission on Human Rights**. Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political). Revised final report prepared by mr. Joinet pursuant to Sub-Commission. E/CN. 4/Sub.2/1997/20 26 jun 1997. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f1a124.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Asamblea General**. AG/RES. 2175 El Derecho a la Verdad. XXXVI-O/06. 06 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/sp/AG/resoluciones-declaraciones.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição** – da ditadura civil-militar ao debate justransicional – direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Comission on Human Rights**. Study on the right to the truth. Report of the Office of the United Nations High Comissioner for Human Rights. ECN. 4/2006/91. 08 fev. 2006. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=E/CN.4/2006/91](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/2006/91)> Acesso em: 20 nov. 2016.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. Proclamation of 24 March as the International Day for the Right to the Truth concerning Gross Human Rights Violations and for the Dignity of Victims. **Resolution 65/196**. **UNDoc**. A/RES/65/196 03 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/65/196&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/196&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E)> Acesso em: 20 nov. 2016.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. **Resolution 3220 (XXIX)**. Assistance and co-operation in accounting for persons who are missing or dead in armed conflicts. 6 nov. 1974. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/22/IMG/NR073822.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. General Assembly. **Resolution 60/147**. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of humanitarian law. 21 mar. 2006. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Commission. **Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity.** E/CN.4/2005/102/Add. 1 8 fev. 2005. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/00/PDF/G0510900.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Council. **Report on the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Right to Truth.** UNDoc. A/HRC/15/33. 28 jul. 2010. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/15/33&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/15/33&referer=http://www.un.org/en/events/righttotruthday/documents.shtml&Lang=E)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. Human Rights Council. Right to Truth. **Report of the Office of the High Commissioner for Human Rights.** UNDoc. A/HRC/19. 21 ago. 2009. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A-HRC-12-19.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

WESCHLER, Lawrence. Afterwords. In: **State Crime: punishment or pardon.** Papers e reports of the Conference. November 4-6. Wye Center, Maryland: Aspen Institute, 1989.

 **O DIREITO  
ACHADO NA RUA**

**LAPCOM**  
LABORATÓRIO DE POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO



A Mídia  
Golpista  
mata todo  
DIA!

